



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA MILÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE NOVEMBRO DE 2025**

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

| | | |
|---|-----------------|---|
| 001. Expediente: JF/PR/FOZ-5023732-42.2025.4.04.7002- | Voto: 3306/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR |
| ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico | | |

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉ PRESA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. A PENA MÍNIMA DO CRIME IMPUTADO À RÉ NA DENÚNCIA É SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal ajuizada em face de Leandro C., Karina X. de P. e Stephanie L. da S. S., pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I e VI, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas), por serem flagrados, no dia 07/09/2025, em Foz do Iguaçu/PR, transportando no interior de um ônibus 64,3 kg de maconha acondicionada em tabletes e 9,7 kg de substância análoga a capulho (broto de maconha), acondicionados em três malas. 2. Em cota da denúncia o membro do MPF deixou de oferecer o ANPP pelos seguintes motivos: a) a pena mínima cominada ao delito de tráfico de drogas é superior ao limite previsto de 4 anos; b) a elevada quantidade de entorpecentes transportada pelos denunciados (74 kg de maconha de origem estrangeira) demonstra a insuficiência e inadequação do ANPP ao caso concreto e revelam indicativos de envolvimento com Organização Crimiosa, também a obstar o oferecimento de ANPP. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 24/10/2025. 4. A defesa da ré KARINA X. de P. apresentou recurso requisitando a reconsideração de negativa do benefício, sustentando, em síntese, que a incidência da causa de diminuição de pena insculpida no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, autorizaria a aplicação do mencionado instituto despenalizador. 5. O MPF manteve a negativa do acordo, ressaltando que em situações análogas, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela idoneidade da fundamentação da quantidade elevada de droga apreendida à recusa de proposta de ANPP. Acrescentou que, considerando a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, além de seu altíssimo valor de mercado e o modus operandi de transporte internacional, que o crime foi cometido para proveito financeiro de grupo criminoso organizado, denotando a gravidade em concreto do delito, de modo que o acordo não é suficiente

para reprovação e prevenção do crime. 6. Encaminhamento dos autos à 2^a CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I ($1/6 = 10$ meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 9. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 10. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 11. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado à ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF-SOR-5004763-63.2025.4.03.6110- Voto: 3263/2025 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 10^a APORD - Eletrônico **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -** SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, 334-A, §1º, INCISO IV DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, CAPUT E § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra BRUNO F. DE OLIVEIRA e RODRIGO P. L. pela prática da conduta prevista no Artigo 334-A, §1º, inciso IV c/c artigo 29, ambos do CP. Narra a denúncia que os réus, no dia 13/09/2025, praticaram o crime de contrabando, ao manterem em depósito, no exercício da atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, qual seja, diversos equipamentos estrangeiros, bloqueadores de sinais de drones. Agentes da ANATEL que acompanharam a diligência constataram que os equipamentos não possuem homologação da Agência (ANATEL), bem como que não foram fabricados no Brasil. Os equipamentos tinham como objetivo a respectiva comercialização, e não é permitida a posse de transmissor bloqueador de sinais de radiocomunicação por pessoas que não podem atuar como usuários (art. 7º do Anexo à Resolução ANATEL n. 760/2023). 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante negou o ANPP aos acusados, sob o seguinte fundamento: 'Ressalta não ser possível a aplicação do disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal pois, avaliando-se a situação dos autos, constata-se que a medida é insuficiente para a prevenção e repressão do ilícito ora cometido, uma vez que a conduta ora denunciada é desdobramento de investigação na qual Rodrigo é investigado pela prática dos crimes de associação e colaboração ao tráfico de drogas, organização criminosa e outras infrações penais correlatas e, quanto a Bruno, este possui outras incidências criminais (ID 433307544, fls. 51/53). Nessas circunstâncias, não é possível a aplicação do benefício legal, uma vez que não é suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal'. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 20/10/2025. 4. A defesa do réu RODRIGO, em resposta à acusação, alegou fazer jus ao ANPP, pleiteando o reexame da

possibilidade, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. No caso, há fundamentação suficiente para manter a recusa do ANPP. 7. O art. 28-A, caput, do CPP estabelece que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No caso, as circunstâncias fáticas demonstram conduta criminal habitual, reiterada e profissional por parte do réu RODRGIO pelos seguintes elementos colhidos durante a investigação: há elementos que demonstram sua possível participação em organização criminosa do Rio de Janeiro voltada para o tráfico de drogas, contrabando e outras infrações, haja vista notícia de que RODRIGO comercializava Antidrones, equipamentos e bloqueadores de sinais de drones, que seriam utilizados por facções criminosas cariocas, o que evidencia sua conduta social voltada para prática de atividades ilícitas. Além disso, verifica-se do ID 433307544 pág. 167/169, que na residência de RODRIGO, os equipamentos apreendidos no local possuíam semelhanças físicas e técnicas com o bloqueador apreendido em 17/07/2025 na Comunidade de Acari, pelo 41º BPM e que na residência havia uma oficina/laboratório onde "(...)" eram confeccionados e montados os equipamentos (...)", conforme Informe nº 14/2025 da ANATEL. 10. Não cabimento do ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

003. Expediente: JF/UMU-5011319-88.2025.4.04.7004- Voto: 3304/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. Inquérito Policial. Crime previsto no art. 311 do CP. Indícios de que o delito de adulteração de sinal de identificação de veículo automotor foi praticado com a finalidade específica de facilitar o crime de contrabando. Ocorrência, em tese, de conexão objetiva ou teleológica, prevista no art. 76, II, do CPP. Atribuição do MPF para o prosseguimento das investigações. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO